

PARECER Nº 1330/2024

**COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

**Processo:** 21.445/2024 (Parecer Prévio do TCE-MT)

**Assunto:** Contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, relativas ao exercício de 2022

**Parecer Prévio:** 141/2024-PP-TCE/MT

**Autor-** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Cuiabá

**RELATÓRIO**

Por meio do Ofício 881/2024/GABPRES o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, encaminhou a esta Casa no dia 10/12/2024 o Processo nº 8.904/2022 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá-Exercício de 2022), que foi lido no mesmo dia na Sessão Plenária.

O **Parecer Prévio nº 141/2024-PP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3498, datado de 05/12/2024 e publicado em 06/12/2024, estando acompanhado dos processos: 8.904-4/2022, 1.752-3/2022, 52.274-0/2023 e 1.753-1/2022 (apensos), que tratam das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT relativas ao exercício de 2022, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2022, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Do resultado da análise da Comissão será apresentado Projeto de Decreto Legislativo acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela aprovação das Contas Anuais do Governo referente ao Exercício de 2022 ou rejeitando o Parecer Prévio e, em consequência rejeitando as Contas Anuais do Governo referente ao Exercício de 2022.

É o relatório.

**1. DOS ASPECTOS REGIMENTAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS**

Nos termos do que dispõe o Regimento desta Casa – Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016, cabe somente à COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA apreciar a proposição em questão, tendo esta competência privativa sobre tema. Observemos:



**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...);

**III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;**

(...).

Portanto, o processo não é submetido a outra Comissão e, após deliberado por esta deve seguir para apreciação do Plenário.

O **Processo Legislativo Eletrônico nº 21.445/2024** contém como peça inicial o ofício nº 881/2024/GABPRES do Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, protocolado administrativamente na Câmara Municipal no dia 10 de dezembro de 2024 (fls. 02), acompanhado do **Parecer Prévio nº 141/2024-PP** e os processos números: 1.752-3/2022, 1.753-1/2022 e 52.274/2023(apensos).

Na data de 10 de dezembro de 2024, a Secretaria de Apoio Legislativo inseriu os documentos no sistema eletrônico gerando o presente **processo legislativo 21.445/2024**, que foi encaminhado no dia 11/12/2024 à Secretaria de Comissões Permanentes pela CI nº 625/2024/SAL, conforme procedimento previsto no Regimento Interno, *verbis*:

**“Art. 147.** *Para protocolar qualquer proposição autor deverá utilizar o sistema eletrônico de gestão de processo legislativo disponibilizado pela Câmara Municipal mediante o uso de login e senha exclusivos e assinar digitalmente os documentos com certificado de assinatura reconhecido pelo sistema de chaves ICP Brasil ou outro que seja legalmente reconhecido nos termos da MP 2.200-2.*

**Parágrafo único.** *A Secretaria de Apoio Legislativo poderá Inserir no Sistema Eletrônico documentos em formato PDF não editável e anexos originados de autores externos que exigem formação de processo legislativo como o **Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo, Denúncia ou Representação em desfavor do Prefeito ou de Vereador** apresentadas por legitimados que não sejam membros do Poder Legislativo e projetos de iniciativa popular, todos com as devidas assinaturas pelos respectivos autores, **após seu recebimento pelo protocolo no sistema administrativo.***

No caso em questão o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, é de caráter especial, conforme disciplinado pelos art. 196 e seguintes do mesmo diploma, que assim dispõe:

**“Art. 196.** *Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de Leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia*



*do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.*

**§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.**

**§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.**

**Art. 197.** O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.

**Parágrafo único.** Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

**Art. 198.** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 199.** Na Sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

## **2. DOS ASPECTOS LEGAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS – LOM COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO**

A **Lei Orgânica do Município** prevê no artigo 11, VI, que compete privativamente a Câmara Municipal, apreciar e julgar as contas do Prefeito, conforme disposto abaixo:

**Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:**

(...);

**VI - Apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes**



*preceitos:*

*a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

*b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;*

(...).

### **3. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO**

A Constituição Federal estabeleceu no art. 31 que a competência para o julgamento das Contas de Governo é uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo, *verbis*:

**Art. 31.** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

**§ 1º** *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

**§ 2º** *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

**§ 3º** *As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

(...).

Sobre a competência estabelecida neste dispositivo constitucional o **Supremo Tribunal Federal** estabeleceu o Tema 157 – Competência Exclusiva da Câmara Municipal para o Julgamento das Contas do Prefeito, com Repercussão Geral, com a seguinte **TESE**: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.”

No *leading case* que originou a tese acima epigrafada o Ministro Gilmar Mendes, Relator do **RE 729.744/MG** explicou o seguinte, em seu voto condutor:

**“É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do Município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como**



*consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.” (grifo nosso)*

*(...).*

*“Assim, **conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas.** A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, **observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**” (grifos nossos)*

### 3.1 DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Ainda no mesmo RE 729.744/MG, o STF reiterou o entendimento de que qualquer tipo de decisão em desfavor das Contas de Governo, por gerar repercussão na esfera jurídica de direitos do Prefeito, deve, **necessariamente**, observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assinala o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no mesmo voto condutor do Acórdão **RE 729.744/MG**:

*Depreende-se desse debate, por isso mesmo, **a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação pela Câmara Municipal**, por ocasião da **rejeição das contas do prefeito**. A Constituição Federal garante que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens e de seus direitos sem o devido processo legal. O Estado não pode restringir a esfera jurídica de um cidadão de maneira abusiva. Qualquer medida imposta pelo Poder Público, capaz de gerar consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, tem sua legitimidade condicionada à observância do devido processo legal.*

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa**



**de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.** 2. *Agravo regimental desprovido*. (RE 414.908-AgR, rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18.10.2011); “Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. **Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal.** Precedentes da Corte. 1. *A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.* 2. *Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma*. (AC 2085-MC, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008).”

Depreende-se, claramente, que o processo de julgamento das Contas deve oportunizar ao Prefeito conhecimento com antecedência da sessão de julgamento e das razões do parecer desta Comissão que norteará a decisão do Plenário e a oportunidade de manifestação prévia para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo resultar qualquer decisão de rejeição sem sua efetiva participação no processo de julgamento.

Conclui-se que o julgamento não é feito pelo Tribunal de Contas e sim pelo Poder Legislativo, mas que seu Parecer Prévio tem valoração técnica que somente poderá ser desprezada por um quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Feitas as considerações de ordem procedimental, conforme o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a jurisprudência da Suprema Corte, passamos à análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas para, ao final, decidir sobre se a Comissão irá acompanhar ou não as conclusões daquela Corte de Contas.

**Oportuno acrescentar que, a Prefeitura Municipal encaminhou documento (devidamente apensado ao processo eletrônico) com considerações acerca das medidas realizadas após as recomendações do Tribunal de Contas.**

## **EXAME DA MATÉRIA**

Compulsando os autos dos processos números 8.904-4/2022, 1.752-3/2022, 52.274-0/2023 e 1.753-1/2022, apensos, que originou o **Parecer Prévio nº 141/2024-PP** ora em apreço, constata-se que, em sessão plenária, por maioria, acompanhando o voto do Revisor **Conselheiro Valter Albano**, conforme decisão do Acórdão nº 878/2024-PP, após análise das contas anuais, elaborou o referido parecer, devidamente aprovado pela Corte de Contas, que será demonstrado resumidamente a seguir:

*“O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, por maioria, acompanhando o voto do Revisor Conselheiro Valter Albano, conforme a decisão do Acórdão nº 878/2024 – PP, que deu*



*provimento ao Recurso Ordinário para revisar o Parecer Prévio nº 143/2023 – PP, e contrariando os Pareceres 6.583/2023 e 6.823/2023 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Cuiabá, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Cuiabá que: 1) adote os mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos nos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição da República; 2) observe as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, e realize a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, além de outras provisões de origem tributária descritas nos itens 1.2.1 a 1.2.2.5 (fls. 36/37 – Doc. 270168/2023 – relatório técnico de defesa), em observância ao MCASP e Portaria do STN 548/2015; 3) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) adote urgentemente as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); 5) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República; 6) realize a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual baseado na despesa único total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite; 7) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8) complemente no exercício seguinte o valor de R\$ 142.183.649,40, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do*



*ensino', no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do artigo 212 da Constituição da República, conforme Tópico 6.2.1 do relatório técnico preliminar; 9) aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das leis de diretrizes orçamentárias; 10) faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo expresso na proposta da lei orçamentária de que se obedeça ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a" do inciso I do artigo 4º da LRF; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e 11) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz do que prescreve o art. 9º da LRF, para evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, e com vistas à assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, garantindo assim, o equilíbrio das contas públicas.*

*Por fim, DETERMINA, no âmbito do controle interno: a) o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal; b) que seja instaurado, pela Sexta Secretaria de Controle Externo (6ª Secex), processo de tomada de contas especial para a apuração da ocorrência dos danos ao Erário pelos pagamentos de juros e multas incidentes sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias do exercício de 2022 pela Prefeitura Municipal de Cuiabá; e, c) que a relatoria responsável pelas contas do exercício de 2023 avalie a pertinência de instaurar processo de auditoria para a apuração de eventuais danos ao Erário e verificação da fidedignidade dos registros contábeis das dívidas*



*contraídas e apuração de responsabilidade pelo não recolhimento pela gestão, confesso e mencionado na conclusão do voto, das obrigações tributárias.*

*Nos termos do art. 275, § 3º, da Resolução nº 16/2021, foi designado como Relator Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.*

*Participaram da votação os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.*

*Vencidos os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Relator e JOSÉ CARLOS NOVELLI, que votaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.*

*Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR”.*

Superadas as informações colacionadas no parecer do Tribunal de Contas, e diante dos Princípios da Administração Pública torna-se evidente a necessidade do estabelecimento de normas que prestigiem os princípios administrativos previstos no artigo 37 do texto Constitucional e nas leis infraconstitucionais, **e o presente parecer emitido por esta Comissão corrobora com tal mister de Controle Social e eficiência da administração.**

Assim, conforme estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso** a respeito da fiscalização da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades da Administração Pública, informando que será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, conforme abaixo transcrito:

**Art. 206.** *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.*

Sobre a matéria aqui tratada dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** os seguintes ensinamentos:

**Art. 11.** *Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – (...);*

*VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*



a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;"

(...).

**Art. 30** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os **projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.**

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Mudando de diploma legal, porém, não menos importante abordaremos os preceitos legais atinentes ao tema previstos no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:**

**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...);

*III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;*

(...).

Segue a **Jurisprudência sobre o tema:**

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. TEMAS Nº 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, julgar as contas dos chefes do Poder Executivo local. Temas nº 157 e 835 da Repercussão Geral.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3.**



*Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE: 1365728 RS 5000038-22.2014.8.21.0083, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/06/2022)*

*COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ARTIGO 49, INCISO IX, DA ""LEX MAJOR"". **A competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, Estadual ou Municipal, é exclusiva do respectivo Poder Legislativo, a teor do artigo 49, inciso IX, da Lei Maior. (TJ-MG 100000021791170001 MG 1.0000.00.217911-7/000(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data de Julgamento: 25/04/2002, Data de Publicação: 17/05/2002)***

*REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AFORADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O controle das contas públicas é exercido pela Câmara dos Vereadores, auxiliado pelo Tribunal de Contas, Órgão específico para análise da matéria. A propositura da ação de prestação de contas tratada pelos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra ex-prefeito, enseja a extinção da ação por carência. No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, **a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo.** Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do parlamento. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00866367920068110000 MT, Relator: ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/02/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/02/2007)*

Deste modo, e acompanhando a decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO que no parecer prévio foi favorável à aprovação, com ressalvas. Com Recomendação ao Poder Legislativo municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo municipal a adoção de medidas corretivas, a PRESENTE COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, E, NOS TERMOS REGIMENTAIS APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO ANEXO A ESTE PARECER.

## **REGIMENTALIDADE.**



O Projeto atende as exigências regimentais.

### **REDAÇÃO.**

Quanto aos aspectos redacionais o presente Projeto de Decreto Legislativo atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e a deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que emitiu parecer prévio favorável às Contas Anuais de Governo da Prefeitura para o exercício de 2022 com recomendações, tendo em vista o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe sobre a apresentação de projeto de decreto legislativo com a decisão da Comissão, segue apenso a este parecer sendo parte integrante dele o Projeto de que trata o art. 197 do RI *verbis*:

***“Art. 197. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.***

***Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.***

Dessa maneira, **opinamos pela aprovação das contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá Exercício 2022**, com recomendações, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **VOTO:**

**VOTO DIVERGENTE DO VEREADOR LILO PINHEIRO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, COM RECOMENDAÇÕES.**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**APROVA COM RECOMENDAÇÕES AS CONTAS ANUAIS  
DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base na Art. 16, inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c Art. 36, I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas com recomendações as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativas ao exercício de 2022, com recomendações conforme Parecer Prévio nº 141/2024-PP - nos autos do Processo nº 8.904/2022 TCE-MT, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2024.

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 27/12/2024 18:01

Checksum: **9066D710B90720F8CBB21CE39EC8BB5F174F5DF9C9DAA3220AF6554B443AB04E**

